



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25988

PROCESSO Nº 109-43.2016.6.11.0000 - CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN/MT
REQUERENTE(S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN/MT PAULO SERGIO
MATSUOKA, PRESIDENTE (17/10/2013 A 06/08/2015) WALTER DIAS MAGALHAES
JUNIOR, PRESIDENTE (06/08/2015 A 30/03/2016) FABIO LUCAS DE MORAIS,
TESOUREIRO
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2015. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. PRAZO "IN ALBIS". CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA.

1. Declaram-se não prestadas as contas cujo diretório regional permaneceu omissa quanto à obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos na diligência para a regularização de suas contas de campanha, bem como quanto à constituição de advogado.
2. Aplica-se à agremiação partidária a suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(16.12.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 109-43/2016 – PC
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Cuida-se de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015 do Partido Ecológico Nacional – PEN/MT.

O Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional – PEN apresentou, às fls. 02/03, Declaração de Ausência de Movimentação, tendo a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA informado que a simples apresentação da declaração em evidência não encontra amparo legal, podendo acarretar o julgamento das contas como não prestadas (fl. 15).

Na ocasião, a CCIA opinou pela notificação dos dirigentes partidários para que apresentassem o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício 2015, livros contábeis e demais peças exigidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como para a constituição de advogado.

Ordenada a notificação dos representantes partidários para se manifestarem sobre as diligências propostas pela CCIA (fl. 17), silenciaram, conforme certidões de fls. 20, 22, 27 e 35.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções previstas no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.432 (fls. 54/55).

É o relatório.

V O T O S

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, em análise preliminar da prestação de contas, detectou irregularidades e ponderou pela realização de diligências a fim de saná-las.

Os requerentes, apesar de devidamente intimados a apresentar as justificativas e os documentos para a regularização de suas contas, não se manifestaram, deixando que o prazo transcorresse *in albis*, conforme apontado no relatório deste voto.

Diante disso, os autos foram encaminhados para a emissão de novo parecer, tendo a CCIA opinado pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da não regularização das impropriedades apontadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A ausência dos documentos obrigatórios, elencados no artigo 29 da Resolução nº 23.432/2014, principalmente do balanço patrimonial, impede que esta Justiça realize a regular fiscalização dos recursos arrecadados e das despesas realizadas, constituindo, por si só, causa que conduz ao julgamento das contas como não prestadas.

Na espécie, não houve apresentação de nenhuma informação, formulário contábil ou documento relacionado à prestação de contas do partido em referência no exercício financeiro de 2015, desafiando o julgamento das contas como não prestadas conforme ilustram os julgados abaixo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

I. O Partido Pátria Livre - PPL deixou de apresentar peças e documentos exigidos no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/04, o que impede a verificação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos, na escrituração contábil e na prestação de contas do diretório regional.

II. Nessa senda, ainda que a Resolução TSE nº 21.841/04 não preveja o julgamento das contas anuais partidárias como não prestadas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, antes mesmo do advento das Resoluções TSE nº 23.432/14 e 23.464/15, já aplicava tal conclusão de julgamento, a partir da conjugação dos artigos 28, inciso III, e 37 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

III. Julgamento das **contas** como **não prestadas**, impedindo-se a agremiação de receber quotas do fundo partidário, até ulterior regularização, na forma do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28, inciso III, da Resolução TSE 21.841/04. Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 5.768,75 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente, recebidos do Fundo Partidário, no exercício de 2013, nos termos dos artigos 34 e 35 da Resolução TSE 21.841/04. (TRE/RJ, PC nº 16962 RJ, Relator Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, julgado em 17 de fevereiro de 2016, publicado do DJERJ de 23/02/2016, tomo 042, p. 17/19)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. **AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.** SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.*

1. O dever de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral encontra-se previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2. Impõe-se à agremiação partidária omissa no dever legal de prestar contas, a suspensão no recebimento de cotas do Fundo Partidário (art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004). ***3. Contas julgadas não prestadas. (TRE/PA, PC nº***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

10930 PA, Relatora Célia Regina de Lima Pinheiro, julgado em 17 de abril de 2015, publicado em 30/04/2015, p. 3) [sem destaque no original]

Outra falha grave detectada é a ausência de capacidade postulatória, consistente na não constituição de advogado ante o caráter jurisdicional da prestação de contas, conforme exigência do artigo 29, *caput*, inciso XX e § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014

“Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias **tem caráter jurisdicional** e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

(...)

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

(...)

§ 2º As peças complementares deverão **conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado** e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do § 1º deste artigo.” [sem destaque no original]

Diante da literalidade da norma, percebe-se a necessidade da efetiva participação de advogado constituído nos autos de um processo de prestação de contas de partido político, o que, aliás, foi ignorado pelos representantes partidários, apesar da notificação para a regularização da pendência.

A jurisprudência abaixo citada indica que a irregularidade também é apenada com o julgamento das contas como não prestadas, constituindo mais um motivo para tal resultado, conforme nos informam os julgados abaixo:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS. CARATER JURISDICIONAL. AUSENCIA DE ADVOGADO. PROVIDENCIAS. NÃO ATENDIMENTO PELO PARTIDO. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÕES LEGAIS.

1. Declaram-se contas não prestadas aquelas cuja agremiação não tomou nenhuma providência em relação à constituição de advogado para sua apresentação, haja vista o caráter jurisdicional atribuído a estas e intimada pela Justiça Eleitoral a fazê-lo quedou-se inerte.

2. Aplica-se à agremiação a suspensão dos repasses de recursos do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeição dos responsáveis às sanções legais previstas na lei dos partidos Resolução TSE nº 21.841/2001.” (TRE/MT, PC 11526 MT, Relator José Luís Blaszkak, julgado em 27/05/2014, publicado no DEJE de 02/06/2014, tomo 1653, p. 4-6).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL E COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE RECEITA - INTIMAÇÃO - PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO - FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS NÃO PRESTADAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL." (TRE-AM - PC: 1120-73.2014 PA, Relator: DÉLCIO LUIS SANTOS, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3) (Destaquei)

Logo, o julgamento das contas como não prestadas se mostra condizente com a realidade processual, diante da ausência de interesse dos representantes partidários em regularizar as falhas detectadas, mesmo após terem sido intimados para tanto.

Convém trazer à colação trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 54-v/55):

"Nos autos do processo sob análise, verifica-se claramente que, mesmo cientes do dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, a diretiva estadual do partido não cumpriu sua obrigação na oportunidade disposta na lei.

Por fim, deve ser destacado que, apesar do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, a agremiação sequer constituiu advogado nos autos, o que constitui fundamento paralelo para que as contas sejam julgadas não prestadas."

Concluindo, o julgamento da prestação de contas como não prestadas acarreta a incidência das sanções previstas no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.432, *in verbis*:

"Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Assim, determino a anotação nos registros do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional e dos seus responsáveis da situação de inadimplência prevista no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Por derradeiro, conforme registrado na informação prestada pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, à fl. 43, o diretório em questão não recebeu recursos do Fundo Partidário, não havendo, portanto, irregularidades que pudessem motivar a aplicação da sanção de recolhimento de valores irregularmente utilizados.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Regional do Partido Ecológico Nacional - PEN, relativas ao exercício de 2015, com a consequente suspensão de possíveis repasses de cotas do Fundo Partidário até que cesse a inadimplência, nos termos do artigo 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Determino seja oficiado ao diretório nacional a respeito da presente decisão, bem como a anotação nos registros do Diretório Estadual e dos seus responsáveis da situação de inadimplência prevista no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. DIVANIR MARCELO DE
PIERI; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, declarou não prestadas as contas do Partido Ecológico Nacional atinentes ao exercício de 2015, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.